

Schapiieski e Tomazoni

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.

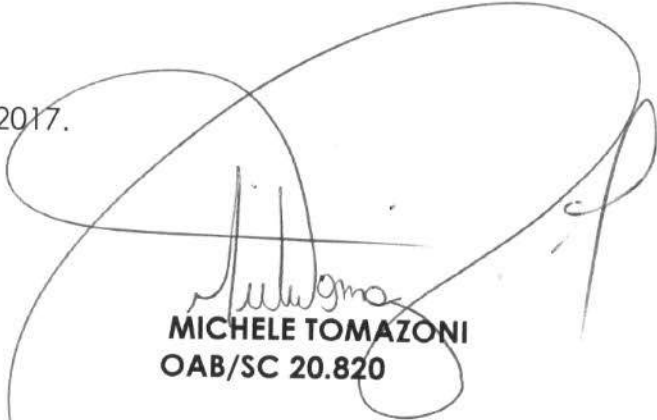
F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. (em recuperação judicial), **ROMA ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NO SEGMENTO NÁUTICO LTDA.** (em recuperação judicial) e **GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (em recuperação judicial), já devidamente qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tombada sob o nº **0311937-30.2016.8.24.0033**, através de seus procuradores infra-assinados, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, consoante dispõe o artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresentar tempestivamente¹ o respectivo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, demonstrando os meios da recuperação, a viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das empresas Recuperandas, devidamente confeccionado por profissionais legalmente habilitados, pugnando pela publicação de edital para eventuais objeções.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajaí/SC., 12 de janeiro de 2017.

SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI
OAB/SC 11.199


MICHELE TOMAZONI
OAB/SC 20.820

¹ Apresentação em 60 dias da publicação da Decisão que deferir o processamento da recuperação judicial – 17.11.2016.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

***F. MARINE IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.**

CNPJ/MF sob o nº 04.754.028/0001-75

***ROMA ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NO SEGMENTO NÁUTICO LTDA.**

CNPJ/MF sob o nº 10.914.874/0001-08

***GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

CNPJ/MF sob o nº 09.556.112/0001-06

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMBADO SOB O Nº 0311937-30.2016.8.24.0033, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC.

"Artigo 47 da Lei 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O presente **Plano** de Recuperação Judicial (o **Plano**) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (**LFRE**), por **F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. (em recuperação judicial)**, **ROMA ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NO SEGMENTO NÁUTICO LTDA. (em recuperação judicial)** e **GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (em recuperação judicial)**., perante o foro da Comarca de Itajaí/SC.

1. CONSIDERAÇÕES

a – Considerando que as empresas **F. MARINE, ROMA** e **GOLD** vêm passando por situação de crise econômica financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

b – Considerando que as empresas **F. MARINE, ROMA** e **GOLD** ajuizaram, perante o Juízo da Comarca de Itajaí, pedido de Recuperação Judicial em 03 de novembro de 2016, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial, publicada no dia 17 de novembro de 2016;

c – Considerando que o **Plano** cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da **LFRE**, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica das empresas **F. MARINE, ROMA** e **GOLD**, são discriminados de maneira pormenorizada os meios de pagamento a serem empregados, sendo acompanhado do laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas;

d – Considerando que, por meio do presente **Plano**, as empresas **F. MARINE, ROMA** e **GOLD** buscam reestruturar as suas operações, de modo a (a) permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, (b) a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis, e (c) o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

É o presente para demonstrar que as empresas Recuperandas preenchem os requisitos elencados na Lei 11.101/2005, a fim de que seja Aprovado e Homologado, permitindo a estas se recuperarem da situação de crise pela qual estão passando, e tenham a possibilidade de arcar com todos os compromissos assumidos perante seus credores, atingindo desta forma o objetivo da Norma Legal.

2. INTRODUÇÃO E OBJETIVO DO PLANO

2.1 – HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS EMPRESAS ATÉ A SITUAÇÃO ATUAL

As empresas Recuperandas iniciaram suas atividades em meados do ano de 1990, com a industrialização de diversos produtos em fibra de vidro. Com a experiência adquirida, verteram-se ao segmento de produtos náuticos, mais especificamente embarcações recreativas, o que gerou resultados, principalmente ante a qualidade dos produtos fabricados, obrigando uma produção cada vez maior nos anos posteriores.

Ante o crescimento contínuo durante todos esses anos, as Recuperandas passaram a desenvolver, produzir e comercializar diversas embarcações recreativas, com inovações tecnológicas e de *design*, recebendo, inclusive, prêmio concedido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), na exportação de produto desenvolvido com valor agregado/industrializado.

Nesses mais de 20 anos de atuação, as Recuperandas tornaram-se as maiores produtoras de lanchas esportivas da América do Sul, com mais de 15.000 barcos vendidos, tanto no mercado interno como em 42 países. São as líderes, com 40% do segmento, além de possuírem a maior rede de revendas do Brasil. Suas marcas, como "Fibrafort" e "Focker", são referências de qualidade, inovação e *design*.

Em que pese a solidez comercial e industrial, por razões que fogem à vontade das empresas e de seu atual sócio, as Recuperandas vêm sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter a regular atividade e o adimplemento de suas obrigações.

Estrutura e Capacidade da Empresa

Atualmente as empresas Recuperandas possuem um parque fabril com 7.000m², com modernos equipamentos, o que lhes gera uma capacidade de produção de até quatro embarcações diárias, operando com mais de 140 funcionários diretos sem contar na geração de empregos/serviços indiretos, tais como representantes, prestadores de serviços, fornecedores grandes, médios e pequenos, dentre outros, ultrapassando o número de 300 (trezentos).

2.2 – OBJETIVOS

2.2.1 - O **Plano** ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da **LFRE**, a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo que elas continuem suas atividades, possibilitando a exploração de seu potencial no mercado de produtos náuticos. Dessa forma, as Recuperandas poderão preservar sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos.

O presente **Plano** procura atender os interesses de seus credores, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes serão oferecidos, consubstanciados nos anexos, sujeitos às condições nele estabelecidas.

2.2.2 – O objetivo do **Plano** de Recuperação Judicial poderá ser atingido, sem prejuízo de eventuais outras medidas, por meio das seguintes medidas previstas no Art. 50 da **LFRE**:

- a. Concessão de prazos e condições de pagamento e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c. Alteração de controle acionário;
- d. Aumento de capital social;
- e. Constituição de sociedade de credores;
- f. Venda parcial dos bens;
- g. Emissão de valores mobiliários.

2.3 – O **Anexo I** ao **Plano**, apresenta o Laudo de Viabilidade Econômica e o Demonstrativo do Fluxo de Caixa que evidencia a capacidade de pagamento das empresas Recuperandas.

2.4 – O **Anexo III** ao **Plano** apresenta os bens e ativos das empresas conforme registrado em seus balanços, confirmados por conta da Recuperação Judicial, por profissional legalmente habilitado.

3. O PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO

3.1 – DOS CREDITORES

3.1.1 - Serão considerados como Credores, para efeitos desse **Plano**, apenas as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram relacionadas no **Anexo II** do presente **Plano**, denominados CREDITORES, sem prejuízo das alterações apuradas pelo Administrador Judicial, em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de

compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma proposta no presente **Plano**, os credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, por quem de direito, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que deram origem tenham ocorrido anteriormente à propositura da Ação de Recuperação Judicial.

3.1.2 – A alteração da classificação de eventual credor, ou dos valores dos créditos, não modificarão o resultado da deliberação da AGC (Art.39, §2º, **LFRE**) tampouco as condições e critérios de pagamentos previstos neste **Plano** de Recuperação.

3.1.3 – Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que a cessão seja comunicada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, e os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do **Plano**, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas, sob pena da cessão do crédito ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida;

3.1.4 – Os credores relacionados que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, seja por disposição legal e/ ou prévia avaliação do Administrador Judicial, poderão aderir ao pagamento na forma explicitada neste **Plano**, por livre iniciativa pactuada diretamente com as Recuperandas a qualquer momento posterior a aprovação do **Plano**, por meio da assinatura de um Termo de Adesão.

3.1.5 – DOS CREDITORES E RESPECTIVO PAGAMENTO:

Para efeitos do presente **Plano**, os credores estão divididos de acordo com os critérios constantes no artigo 41 da **LFRE** e Lei Complementar 147/2014, nas seguintes classes e previsões de pagamentos:

I) CLASSE I - Credores Trabalhistas

Os créditos elencados na Classe I serão pagos na forma abaixo proposta.

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual "O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial".

A quitação dos créditos, na forma aqui proposta, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I da **LFRE**, observado, conforme já acima mencionado, o disposto no art. 54, caput e parágrafo único, da referida Lei.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

a) As verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o **Plano** de Recuperação.

b) A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da **LFRE**, será paga em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão que homologar o **Plano** de Recuperação. O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das Recuperandas, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

c) Os créditos acima descritos serão corrigidos pelo INPC, com termos inicial e final de incidência idêntico aos termos inicial e final do prazo para pagamento.

d) Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, em conta bancária a ser indicada por estes diretamente às Recuperandas, em até 15 (quinze) dias após a publicação da decisão que homologar o **Plano**. Caso o credor não indique os dados bancários no prazo indicado, o pagamento dar-se-á através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas – depósitos recursais.

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas (depósitos recursais), tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante, abatendo-se a quantia depositada, devidamente atualizada, do saldo devedor indicado no **Quadro Geral de Credores - QGC**.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da **LFRE**; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Créditos Trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido ainda liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à Recuperação Judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos os demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão que homologar o **Plano** de Recuperação, ou da respectiva habilitação feita a *posteriori*.

II) CLASSE II - Credores com Garantia Real

Conforme exposto no pedido inicial da Recuperação Judicial, as empresas Recuperandas não relacionaram credores com garantias reais. Não obstante, na hipótese de serem reconhecidos créditos desta natureza, por decisão judicial, os mesmos serão pagos na forma abaixo proposta.

Para esta classe de credores, o valor do respectivo crédito será pago de forma parcial, consoante segue:

- a) O valor do crédito será submetido a 20% (vinte por cento) de deságio.
- b) Será concedido às Recuperandas 180 (cento e oitenta) dias de carência, a contar da data da publicação da decisão que homologar o **Plano** de Recuperação.
- c) O prazo para pagamento será de 12 meses, com início no mês subsequente ao término da carência, com parcelas semestrais (02 cotas).

d) Os créditos acima descritos serão corrigidos pelo INPC, com termos inicial e final de incidência idêntico aos termos inicial e final do prazo para pagamento.

e) Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, em conta bancária a ser indicada por estes diretamente às Recuperandas, em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o **Plano**. Caso o credor não indique os dados bancários no prazo indicado, o pagamento dar-se-á através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

f) O primeiro pagamento semestral será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao término da carência.

III) CLASSE III - Credores Quirografários:

Os créditos quirografários, inclusive saldos dos créditos não cobertos pelas garantias reais (se houver) e aqueles que possuam privilégio geral ou especial, serão pagos da seguinte forma:

Para esta classe de credores, o valor do respectivo crédito será pago de forma parcial, consoante segue:

a) O valor do crédito será submetido a 50% (cinquenta por cento) de deságio.

b) Será concedido às Recuperandas 02 (dois) anos de carência, a contar data da publicação da decisão que homologar o **Plano** de Recuperação.

c) O prazo para pagamento será de oito anos, após o término da carência, com parcelas semestrais (16 cotas).

d) Os créditos acima descritos serão corrigidos pelo INPC, com termos inicial e final de incidência idêntico aos termos inicial e final do prazo para pagamento.

e) Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, em conta bancária a ser indicada por estes diretamente às Recuperandas, em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o **Plano**. Caso o credor não indique os dados bancários no prazo indicado, o pagamento dar-se-á através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

f) O primeiro pagamento semestral será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao término da carência.

IV) CLASSE IV - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Para esta classe de credores, o valor do respectivo crédito será pago de forma parcial, da seguinte forma:

a) O valor do crédito será submetido a 50% (cinquenta por cento) de deságio.

b) Será concedido às Recuperandas 01 (um) ano de carência, a contar data da publicação da decisão que homologar o **Plano** de Recuperação.

c) O prazo para pagamento será de 05 (cinco) anos, com parcelas semestrais (10 cotas), sendo a primeira parcela no mês subsequente ao término da carência.

d) Os créditos acima descritos serão corrigidos pelo INPC, com termos inicial e final de incidência idêntico aos termos inicial e final do prazo para pagamento.

e) Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, em conta bancária a ser indicada por estes diretamente às Recuperandas, em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o **Plano**. Caso o credor não indique os dados bancários no prazo indicado, o pagamento dar-se-á através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

f) O primeiro pagamento semestral será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao término da carência.

CREDORES FORNECEDORES ESSENCIAIS:

Para fins deste **Plano** de Recuperação, serão considerados essenciais os credores que preencherem as seguintes condições:

a) Credores de natureza financeira: Aqueles que aportarem recursos financeiros, ao custo total máximo de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, sem garantia de qualquer natureza e sem exigências colaterais, com prazo mínimo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses e 06 (seis) meses de carência corrigida. As Recuperandas comprometem-se a pagar a quantia equivalente a efetivamente aportada, com metade do deságio previsto para a classe que se encontra, mantendo-se, contudo, o prazo e a carência estipulados para classe de credores em que se enquadrar.

A operação se dará por conta da oportunidade, necessidade e conveniência das Recuperandas, limitando-se as operações a 50% (cinquenta por cento) do crédito existente na Recuperação Judicial.

b) Credores de natureza operacional: para cada quantia aportada em fornecimento de matéria-prima, com prazo mínimo de pagamento equivalente a 30 (trinta) dias diretos, a contar do recebimento da mercadoria, sem garantia de qualquer natureza, a mesma quantia relativa ao seu crédito sujeito à recuperação será paga, com metade do deságio previsto para a classe, no prazo e com carência estipulados para classe de credores em que se enquadrar.

A operação se dará por conta da oportunidade, necessidade e conveniência das Recuperandas, limitando-se as operações a 50% (cinquenta por cento) do crédito existente na Recuperação Judicial.

Os credores que tiverem interesse em se habilitar como credores essenciais, e que preencherem as condições acima, deverão assinar Termo de Adesão na Assembleia ou em até 30 (trinta) dias após este ato, não implicando, contudo, em aportes ou fornecimento automático, mas restrito as efetivamente utilizadas pelas Recuperandas, ficando condicionados aos seus interesses, limitados às necessidades operacionais e aos preços praticados no mercado.

3.1.6 - Todas as deliberações sobre o presente **Plano**, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o Art. 45 da **LFRE**.

3.1.7 - Os credores deverão informar os dados bancários para depósito de seus créditos nos prazos acima indicados, por e-mail dirigido ao endereço eletrônico cadastrcredoresrj@fibrafort.com.br a fim de possibilitar a efetivação dos pagamentos previstos neste **Plano** de Recuperação, sob pena de se realizarem os depósitos em conta judicial.

3.2 DAS PREMISSAS PARA A CONSECUCÃO DA RECUPERAÇÃO

3.2.1 – O **Plano** contempla:



a) Durante os últimos meses as empresas Recuperandas vêm passando por uma reestruturação operacional visando redução de despesas e aumento da eficiência. Este processo será continuado e aprofundado, de forma a maximizar resultados.

b) As Recuperandas buscarão a recapitalização das empresas por quaisquer partes, credores, acionistas, terceiros, sem alteração dos termos do **Plano**;

c) Também fica prevista a venda de ativos fixos ociosos, mediante autorização judicial, cujo resultado da venda será revertido para conta de operações não recorrentes.

d) Outrossim, reserva a previsão de transformação das empresas em Sociedade Anônima de Capital Fechado e constituição de um Conselho de Administração ou Consultivo de no mínimo 3 membros em um período de até 6 meses;

e) Após transformação em Sociedade Anônima, poderão, as Recuperandas, a qualquer tempo, emitir Debêntures, conversíveis ou não conversíveis para capitalizar suas operações, bem como para substituir suas dívidas. Neste caso, os novos créditos, contratados nesta forma, passariam a ser extraconcursais. O vencimento das debêntures não poderá ter prazo inferior a 60 meses e as Recuperandas poderão constituir garantias reais para estes credores, bem como dar em garantia cotas ou ações da sociedade.

f) Aos fornecedores essenciais que mantiverem seus fornecimentos, poderão ter seus créditos em aberto abatidos através da aplicação de descontos ou bônus concedidos às Recuperandas sobre os valores fornecidos mensalmente, reduzindo assim o saldo das dívidas.

g) Poderão ser criadas Unidades Produtivas Isoladas, e em havendo necessidade, as Recuperandas poderão vir a buscar interessados na

aquisição das referidas UPI's, que poderão vir a serem alienadas, cujo resultado da venda será revertido para conta de operações das Recuperandas.

3.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DO PLANO

3.3.1 – O **Plano** permite às Recuperandas oferecerem aos credores a possibilidade de capitalizar parcial ou totalmente os seus créditos no grupo empresarial e, a terceiros interessados, a faculdade de subscrever e integralizar aumento de capital nas empresas em recuperação, tendo como objetivo permitir a continuidade sustentável de suas atividades.

3.3.2 – Na situação em que esta capitalização venha a ocorrer:

a. Os termos deste **Plano** de recuperação permanecerão em pleno vigor até o seu integral cumprimento, independentemente das suas consequências na situação societária;

b. As Recuperandas poderão ofertar a todos os credores financeiros concursais a opção de incluir na remuneração pré-fixada, além da correção monetária já prevista, juros de 2,5% a.a., recebendo em contrapartida o direito de antecipar o fluxo de pagamentos destes credores, individualmente, a qualquer tempo, a uma taxa de desconto de 20% (vinte por cento) sobre cada parcela antecipada. Este direito de antecipação conferido às Recuperandas, poderá ser transferido a terceiros. O incremento acima indicado, adicional à taxa de remuneração pré-fixada, será calculado cumulativamente sobre o saldo remanescente, e paga até liquidação do crédito.

3.4 – DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDITORES E AOS FINANCIADORES

3.4.1 – As Recuperandas poderão contratar novos financiamentos com a finalidade de completar suas necessidades de capital de giro. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais para efeitos do Art. 67 da Lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias aos novos credores, desde que não haja prejuízo aos demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

3.4.2 – Caso o saldo da geração de caixa de atividades não recorrentes venha permitir, a administração das Recuperandas poderá a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) leilão holandês aos credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não pagas aos credores, que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face do crédito restante à data, observando-se, contudo, quando couber, a paridade entre as classes de credores.

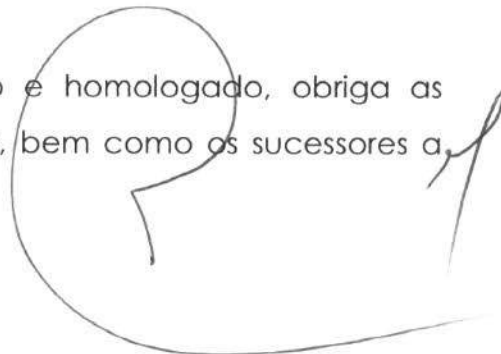
3.5 – ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS

3.5.1 – Durante todo o período em que estiverem em Recuperação Judicial, as Recuperandas manterão, como de fato mantém, uma administração profissional e independente, com sua governança corporativa sujeita às disposições previstas no Contrato Social ou Estatuto, que envidará todos os esforços para que consigam cumprir todos os objetivos do **Plano** e, assim ultrapassar suas dificuldades econômicas.

4 – EFEITOS DO PLANO

4.1 – As diversas medidas de Recuperação Judicial explicitadas acima deverão viabilizar economicamente as Recuperandas.

4.2 – O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as empresas Recuperandas e todos os seus Credores, bem como os sucessores a qualquer título.



4.3 – A homologação judicial do **Plano** acarretará a novação dos créditos concursais, que serão pagos na forma estabelecida no **Plano**. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações ou garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixarão de ser aplicáveis.

4.4 – Todos os atos mencionados no **Plano**, que, para sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como viáveis após a obtenção da referida autorização ou homologação.

4.5 – Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as sociedades Recuperandas, avalistas, fiadores ou coobrigados, após a aprovação do **Plano** e até o final de seu cumprimento. Também não poderão criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, para assegurar o pagamento de seus créditos, ou ainda reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido àquelas, ou ainda buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas e contra avalistas, fiadores e coobrigados, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas e oportunamente extintas.

4.6 – A homologação do **Plano** acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas/cotistas e mesmo partes relacionadas, aos credores, para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelas Sociedades em Recuperação até o ajuizamento do pedido de Recuperação.

4.7 - Os pagamentos realizados na forma e valores estabelecidos no **Plano** acarrearão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável, irretroatável, de todos os

créditos, com a conseqüente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores conferirão às Recuperandas, aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

4.8 – A aprovação do **Plano** pela AGC representa, igualmente, a renúncia expressa e irrevogável dos credores, inclusive dos credores quirografários por fiança, aval ou obrigação solidária, a toda e qualquer pretensão, a ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Recuperandas, aos seus sócios, acionistas ou administradores.

4.9 - Decorridos 02 anos da homologação judicial do **Plano**, sem que haja descumprimento dos pagamentos nele previstos, as Recuperandas poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

4.10 – Considerando que este **Plano** de Recuperação disciplina o pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial das empresas **F. MARINE, GOLD E ROMA**, a sua aprovação em AGC, com posterior concessão da Recuperação Judicial, implicará na anuência dos credores ao cancelamento dos protestos de títulos submetidos aos efeitos do processo e à exclusão dos cadastros de inadimplentes dos nomes das Recuperandas, avalistas, fiadores e coobrigados.

4.11 – Caso haja qualquer descumprimento de obrigação de pagamento prevista no **Plano**, deverá ser convocada nova AGC, para apreciação das alternativas que atendam aos interesses dos credores. Nesta hipótese, não será decretada a falência, antes da deliberação da AGC. Haverá mora caso as Recuperandas descumpram culposamente alguma disposição deste Plano e não sanem tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

contados do recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada com o descumprimento de tal obrigação.

4.12 – A modificação de qualquer cláusula desse **Plano** poderá ser proposta a qualquer tempo, após homologação judicial, porém, dependerá de convocação e deliberação de AGC, e expressa concordância das Recuperandas.

5 – DISPOSIÇÕES GERAIS

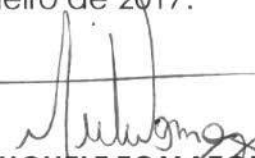
5.1 – Na hipótese de conflito entre as disposições deste **Plano** e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor, anteriormente a data do período, o **Plano** prevalecerá.

5.2 – Todos os anexos a este **Plano** são a ele incorporados e constituem parte integrante dele. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este **Plano** e qualquer anexo, o **Plano** prevalecerá.

5.3 – Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas se enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues, ou ainda por e-mail, quando efetivamente entregues e confirmadas pelo destinatário.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste **Plano**, até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste **Plano** será o da Comarca de Itajaí/SC.

Itajaí/SC, 12 de janeiro de 2017.



MICHELE TOMAZONI
OAB/SC 20.820



F. MARINE IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.



ROMA ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NO SEGMENTO NÁUTICO LTDA.



GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo I – Laudo de viabilidade econômica e Projeção de caixa.

Anexo II – Relação de Credores por Classe.

Anexo III – Relação de Bens e Ativos das Recuperandas.

Data supra.

